

# INVASÕES RURAIS E SUAS IMPLICAÇÕES JURÍDICAS – ASPECTOS CRIMINAIS

João Luís Faustini Lopes\*

## Introdução

O objetivo do presente trabalho é realizar uma breve análise quanto as implicações de natureza criminal em face das invasões de imóveis rurais realizadas pelos movimentos populares que lutam pela reforma agrária no Brasil.

De início, importa consignar que, o tema é bastante polêmico, mormente em face da postura ideológica ou mesmo política que se adote. Contudo, procuramos empregar em nossa pesquisa uma ótica eminentemente jurídica, embasada nos princípios e regras constitucionais atinentes a função social da propriedade (art. 5º, XXIII), e em especial da propriedade rural (art. 186), bem como nos direitos inerentes à cidadania.

Feitas estas considerações preliminares, passaremos a abordar a figura delitativa que, normalmente, vem sendo imputada aos envolvidos em conflitos informados pela questão agrária.

## Esubulho possessório

A tutela jurídica contra a invasão da propriedade surgiu entre nós inicialmente no Código Civil de 1916: “O possuidor tem direito a ser mantido na posse, em caso de turbacão, e restituído, no caso de esbulho” (art. 499). O legislador foi adiante e permitiu ao possuidor o uso da força para ser restituído na posse, desde que o faça logo e os atos de defesa não extrapolem o indispensável para sua manutenção, (art. 502). É o desforço “*in continenti*”. Percebe-se, pois, que entre nós não se procedeu como em outros países em que a matéria restou tratada somente no âmbito penal, como *legítima defesa do patrimônio*. O legislador de 2002 mostrou-se fiel à nossa tradição, mantendo os referidos preceitos *in totum*, ao estabelecer o § 1º do art. 1.210 do Novo Código Civil. *Verbis*:

\* Procurador do Estado, membro da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, docente da disciplina Direito Penal do Centro Universitário de Araraquara – UNIARA, Mestre e especialista em Direito.

“O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção, ou restituição da posse.”

O ordenamento processual civil confere, ainda, aos ofendidos instrumentos ágeis e efetivos para proteção da posse, através das ações possessórias – interdito proibitório, reintegração e manutenção da posse.

Na verdade, o esbulho possessório por muito tempo foi desconhecido como crime, sendo um indiferente penal, recebendo a tutela tão só do direito privado. Como ilícito penal foi previsto inicialmente nos Códigos toscano (art. 426) e sardo (art. 687), com a denominação de *turbato possesso* (Fragoso, 1995, p.384). Os Códigos Penais brasileiros do século XIX não tratavam deste fato social, sendo sua previsão penal bastante recente, datando do Código Penal de 1.940, ainda hoje em vigor.

Prevê o Código Penal dentre os crimes contra o patrimônio, (Título II), ao tratar da usurpação (Capítulo III), no art. 161, § 1º, II, que comete crime de *esbulho possessório* quem “*invade, com violência a pessoa ou grave ameaça, ou mediante concurso de mais de duas pessoas, terreno ou edifício alheio, para o fim de esbulho possessório*” A pena cominada é de detenção, de um a seis meses e multa.

Note-se, por relevante que, embora a legislação penal adote a denominação de esbulho do direito civil, com ela não se confunde. Com efeito, segundo o magistério de Cezar Roberto Bitencourt (2003, p.179) “na concepção do Código Civil a caracterização do esbulho exige que o possuidor perca a posse, isto é, seja dela afastado, ao passo que, para o Código Penal, é suficiente que a finalidade de esbulhar constitua o *especial fim de agir*, que, como todos sabemos, não precisa concretizar-se”. Efetivamente, a simples turbacão da posse não é o bastante para a configuração do crime em comento, é indispensável o dolo específico exigido, ou seja, a vontade de tomar a posse para si, desalojando o antigo possuidor. Como exemplifica Paulo José da Costa Jr. (1999, p.338): “se a invasão se der para colher furtos, forçar uma servidão de passagem, ou mesmo cortar algumas árvores, não estará caracterizado o crime. Configura a conduta uma turbacão, não prevista em lei”.

E mais, para a configuração do crime em análise e da conseqüente tutela repressora estatal, é necessário que o agente faça uso de violência ou grave ameaça, ou, então, que haja o concurso de duas ou mais pessoas na consecução do crime, pois, não estando presente estes elementos típicos estaremos diante de um ilícito civil.

O crime de esbulho possessório, tipificado dentre os crimes contra o patrimônio, tem como objeto jurídico a posse da propriedade imobiliária. Pode ser sujeito ativo qualquer pessoa, exceto o proprietário ou co-proprietário. O sujeito passivo é o possuidor do imóvel a qualquer título.

Quanto ao elemento objetivo, consiste em invadir, que tem o significado de penetrar, ingressar, ir além dos limites. Não é necessário que haja linha divisória. Basta que o agente tenha consciência de que está entrando em posse alheia. Não se trata de qualquer invasão (para furtar, agredir a vítima, etc.), mas como dito, invasão *uti dominus*, com o propósito de ocupação permanente. Podendo ocorrer em duas modalidades de conduta: a) com violência à pessoa ou grave ameaça. Note-se que a violência deve ser contra a pessoa e não contra a coisa, e a ameaça deve ser grave, idônea a incutir medo sincero do mal prometido; ou b) mediante concurso de mais de duas pessoas. Segundo a doutrina dominante são necessários neste caso ao menos quatro pessoas – o agente e mais de duas, portanto, três. Trata-se, aqui, de concurso necessário de pessoas, não constituindo agravante ou qualificadora da pena, pois elementar típica, sem o qual o crime não se caracterizará.

Determina o § 2º do art. 161 que, se o agente “usa de violência, incorre também na pena a esta cominada”. Deste modo, se a violência utilizada constituir crime em si mesma o sujeito ativo será também responsabilizado pela violência (física) pelo sistema do cúmulo material.

No que tange ao objeto material, a conduta deve recair sobre terreno ou edifício alheios. Ensina Paulo José da Costa Jr. (1999, p.338) “Embora *terreno* signifique um pedaço de terra (cultivada ou não), o termo deve ser entendido em sentido amplo, abrangendo outros imóveis, como o espaço aéreo e as águas. *Edifício* também é termo genérico, compreendendo habitação, oficinas, fábricas, estabelecimentos comerciais, escritórios etc.”.

O elemento subjetivo do tipo é o dolo, (vontade livre e consciente de invadir) e mais, na espécie, exige-se um especial fim de agir, o que se denomina na doutrina como sendo o *dolo específico*, consistente no crime em comento que a invasão seja “para o fim de esbulho”. Sobre o tema colacionamos a lição do professor Alberto Silva Franco (2001, p.2083):

“O crime de esbulho possessório só é punível a título de dolo, isto é, se o agente tem consciência e vontade de realizar a conduta típica, ou seja, a invasão do imóvel alheio. Mas não é só. É necessário sempre que a invasão seja acompanhada de um específico elemento anímico: o fim de esbulho possessório. Desta forma, se o agente efetua a ação física requerida pelo tipo, não com o propósito deliberado de despojar o sujeito passivo do exercício da posse do imóvel, mas, sim, com o fito de turbá-lo, não há cogitar do delito em exame.”

No mesmo diapasão posiciona-se a jurisprudência, segundo a qual: “A simples turbacão possessória não tipifica, se não estiver acompanhada da finalidade de esbulho possessório” (TACrSP, RT 570/328, RT 547/351 e Julgados 65/175) (Delmanto, 1987, p.286).

A consumação do crime, por tratar-se de crime formal, ocorre com o ato de invadir. A tentativa, porém, é possível, pois, a invasão depois de iniciada sua

execução pode ser interrompida por diferentes meios, inclusive através do desforço “*in continenti*”, seja do próprio possuidor, seja de terceiros (policiais, etc.). Aliás, o esbulho pode ser total ou parcial, conforme alcance a integridade ou apenas parte da posse do ofendido.

O esbulho em terras públicas, com invasão de terras da União, Estados ou Municípios é regulado em lei especial (Lei n. 4.947/66).

No que tange a ação penal, prevê expressamente o parágrafo 3º, do art. 161, do Código Penal, “Se a propriedade é particular, e não há emprego de violência, somente se procede mediante queixa.”. Será, porém, pública incondicionada se o fato tiver sido praticado com violência contra a pessoa ou se for pública a propriedade invadida.

Importa notar que, no caso é possível – preenchidos os requisitos legais – tanto a transação penal como a suspensão condicional do processo, nos termos da Lei 9.099/95. Sendo que, o acordo para reparação de eventuais danos civis realizado em sede de conciliação, devidamente homologado por sentença, acarreta a renúncia do direito de queixa, (art. 74), determinando a extinção da punibilidade do crime.

### Reforma agrária e esbulho possessório

Após as considerações atinentes ao crime de esbulho possessório, impõe-se enfrentarmos a questão quanto a caracterização do referido delito nas invasões de terras promovidas pelos movimentos rurais que reivindicam a reforma agrária.

Para tanto, é necessário antes identificarmos o objetivo e o modo de atuação destes movimentos populares. É incontroverso que dentre estes o Movimento dos Sem Terra (MST) é o mais conhecido, sendo que, tem por finalidade histórica declarada promover ações que objetivam a implantação efetiva da reforma agrária, com o único escopo de chamar a atenção dos órgãos governamentais para que cumpram o mandamento insculpido nos arts. 184 a 191 da Constituição Federal, em atenção a função social da propriedade rural.

O preceituado nos referidos dispositivos constitucionais vêm instrumentalizar, pois em perfeita sintonia, os princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, que nos termos da Constituição tem por fundamento a cidadania e a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, II e III). E mais, atende o art. 3º da Carta Magna que assenta os objetivos fundamentais da República: I – constituir uma sociedade livre, justa e solidária; II – garantir o desenvolvimento nacional; III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Parece pertinente, nesse passo, consignar o conceito legal de reforma agrária estampado no art. 16 do Estatuto da Terra: “A reforma agrária visa a estabelecer um sistema de relações entre o homem, a propriedade rural e o uso da terra, capaz de promover a justiça social, o progresso e o bem-estar do trabalhador rural e o desenvolvimento econômico do País, com a gradual extinção do minifúndio e do latifúndio”. Ensina José Afonso da Silva (2001, p.799) que reforma agrária “é programa de governo, plano de atuação estatal mediante intervenção do Estado na economia agrícola, não para destruir o modo de produção existente, mas apenas para promover a repartição da propriedade e da renda fundiária”.

Em face destes princípios e objetivos – expressão própria da soberania popular, retratados na Carta Constitucional e no ordenamento infraconstitucional, parece ser legítimo, até mesmo como forma de exercício da cidadania, que se cobre sua implementação, seja através de movimentos sociais, políticos e jurídicos, mormente em face da inércia e insensibilidade dos detentores do poder estatal.

Portanto, admitindo-se como fim único dos referidos movimentos populares o propósito de alcançar a implementação da reforma agrária, adotando as invasões de latifúndios improdutivos como estratégia para chamar a atenção e forçar que os detentores do poder observem o que dispõe a Constituição Federal, e efetuem a regular desapropriação dos imóveis rurais que não cumprem sua função social, destinando-os para a reforma agrária, constitui-se, numa luta pela inclusão social, pela possibilidade da participação produtiva e criativa, na sociedade, dos que dela têm sido sistematicamente excluídos por um processo econômico perverso e na busca da efetividade da dignidade da pessoa humana.

A função social da propriedade é cumprida, na lição de Alexandre de Moraes (2005, p.716), quando: “a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos (CF, art. 186): aproveitamento racional e adequado; a utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; observância das disposições que regulam as relações de trabalho, exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores”. Assim, não atendendo a propriedade rural sua função social, o legislador constituinte fez constar a possibilidade da *expropriação-sanção* como modalidade especial e excepcional de intervenção do poder público na esfera da propriedade privada, como forma clara de garantir a efetividade do mandamento constitucional. Nada obstante, fez constar o constituinte de 1988 no art. 185 da Carta Política a regra de que são insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária a pequena e média propriedade rural, como definidas em lei, desde que seu proprietário não possua outra e, enfatize-se, a propriedade produtiva.

Neste passo, com apoio no magistério de Nilo Batista, podemos afirmar que o bem jurídico propriedade só existe enquanto bem constitucionalmente garantido – um direito público subjetivo – se cumprir sua função social. Tanto que não cumprindo, fica autorizada sua negação máxima, a desapropriação. Em tal situação – conclui Nilo Batista (apud Strozake, 2002, p.227) –, ela “não supre as exigências que a Constituição formula, e, portanto não constitui o bem jurídico propriedade”, o que “teria o efeito técnico de converter numa espécie de crime impossível (tentativa inidônea de esbulho possessório) toda ocupação de terras sob tais pressupostos”.

## Conclusão

Em face do exposto, podemos concluir que, não há de se cogitar do cometimento de crime de esbulho possessório na ação dos integrantes dos referidos movimentos populares que, sem violência ou ameaça à pessoa, ocupam propriedades improdutivas ou meramente especulativas com o propósito de exercer o legítimo direito de reivindicar e pressionar a implementação da reforma agrária, em face da reticência do Poder Estatal em cumprir a vontade expressa na Constituição Federal, pois, na conduta dos participantes destes movimentos populares está ausente o elemento subjetivo específico do tipo, consistente no especial fim de agir, ou seja, o desapossamento da terra e constituição de posse própria em substituição a alheia, restando a conduta como atípica ou indiferente penal, sem prejuízo de configurar ilícito civil. Aliás, sobre o tema constitui paradigma a corajosa decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do *habeas corpus* 5.574/SP, que teve como relator o então membro daquela Corte Superior Min. Luiz Vicente Cernicchiaro<sup>1</sup>.

No Brasil, infelizmente, têm sido comum as invasões de vastas

---

1. “Na ampla arca dos Direitos da Cidadania, situa-se o direito de reivindicar a realização dos princípios e normas constitucionais. A Carta Política não é mero conjunto de intenções. De um lado, expressa o perfil político da sociedade, de outro, gera direitos. É pois, direito reclamar a implantação da reforma agrária. Legítima pressão aos órgãos competentes para que aconteça, manifeste-se historicamente. Reivindicar por reivindicar, insista-se, é direito. O Estado não pode impedi-lo. O *modus faciendi*, sem dúvida, também é relevante. Urge, contudo, não olvidar o princípio da proporcionalidade – tão ao gosto dos doutrinadores alemães. A postulação da reforma agrária, manifestei em *habeas corpus* anterior, não pode ser confundida com o esbulho possessório, ou a alteração de limites. Não se volta para usurpar a propriedade alheia. A finalidade é outra. Ajuste-se ao Direito. Sabido, dispensa prova, por notório, o Estado, há anos, vem remetendo a implantação da reforma agrária. Os conflitos resultantes, evidente, precisam ser dimensionados na devida expressão. Insista-se. Não se está diante de crimes contra o Patrimônio. Indispensável a sensibilidade do magistrado para não colocar, no mesmo diapasão, situações jurídicas distintas” (HC n. 5.574/SP – 6ª T. – DJ de 18-8-1997).

propriedades rurais, gerando sérios conflitos no campo, os quais não raro são acompanhados de homicídios de lideranças dos movimentos reivindicatórios, ou mesmo, daqueles que procuram defender suas propriedades, determinando, ainda, o confronto com o aparelho repressivo estatal, que sob a alegação da existência de crime, inclusive de esbulho possessório (art. 161, II, do CP), e em face da situação de flagrante delito intervem e, em razão do notório despreparo para lidar com tais situações, terminam por causar maior violência e incompreensão, desgastando a imagem do país da comunidade internacional.

A questão agrária por sua relevância social e econômica merece maior atenção e empenho dos entes governamentais, para que se efetive a proclamada reforma agrária, com justiça social. Da mesma forma, sem embargo do reconhecido direito popular reivindicatório, não se pode permitir que, a pretexto de se alcançar um fim legítimo, tais movimentos sejam utilizados como instrumentos para desestabilização das instituições e da ordem democrática e, muito menos ao banditismo, que em alguns casos se acobertam sob o manto destes movimentos sociais.

#### **Referências bibliográficas:**

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal – parte especial**. v.3, 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

COSTA JR., Paulo José da. **Direito Penal – Curso completo**. 6.ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

DELMANTO, Celso. **Código Penal comentado**. São Paulo: Renovar, 1987.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de Direito Penal – parte especial**. v.1, 11.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

FRANCO, Alberto Silva et all. **Código Penal e sua interpretação jurisprudencial**. 7.ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2001.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 17.ed. São Paulo: Atlas, 2005.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional positivo**. 19.ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

STROZAKE, Juvelino José (Org.). **Questões agrárias: Julgados comentados e pareceres**. São Paulo: Método, 2002.

#### **Resumo:**

No presente trabalho procura-se analisar, sob o aspecto jurídico penal e constitucional, a atividade dos movimentos populares que lutam pela reforma agrária no Brasil, em especial no que tange a invasão de propriedades rurais. Para tanto abordamos analiticamente o crime de esbulho possessório, previsto no § 2º, do art. 161, do Código Penal, bem como a questão da reforma agrária e a função social da propriedade como preceituado na Constituição Federal de 1988.

#### **Palavras-chave:**

Invasão Rural; Esbulho Possessório; Reforma Agrária; Função Social da Propriedade.